

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração agrícola em terras indígenas será permitida, observando-se o disposto no art. 3º-A, da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 que altera o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º Para os efeitos previstos no **caput** deste artigo, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI/MJ poderá celebrar contratos com produtores agrícolas, com a interveniência da Prefeitura Municipal cujos limites se confrontem com as áreas indígenas a serem exploradas.

§ 2º Os contratos de que trata o parágrafo anterior devem conter cláusula que assegure que 50 por cento dos lucros auferidos com a produção agrícola sejam destinados a um fundo de assistência ao índio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, fica criado o Fundo de Assistência ao Índio.

Art. 3º O Fundo de Assistência ao Índio será administrado por um Conselho local, a ser instituído especificamente para este fim, e será composto pelos seguintes membros:

- a) um representante da FUNAI/MJ;
- b) um representante da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Conselho definirá, mediante regimento próprio, sua forma de funcionamento e atuação.

Art. 4º Os recursos necessários à formação do Fundo serão provenientes dos lucros auferidos mediante a exploração agrícola das terras

indígenas, de recursos da União, Estados e Municípios, bem como de doações de terceiros, inclusive de organismos internacionais.

Art. 5º O pagamento do percentual estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei poderá ser efetivado, em parte, com gêneros oriundos da exploração agrícola, conforme os interesses de cada Conselho de administração do Fundo de Assistência ao Índio e de acordo com as necessidades da comunidade indígena respectiva, até o limite de vinte e cinco por cento.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Assistência ao Índio deverão ser aplicados, exclusivamente, de acordo com as deliberações do Conselho que o administra, prioritariamente para a implementação de ações destinadas à educação e saúde dos membros das comunidades indígenas envolvidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Projeto de Lei pretende facilitar o acesso à exploração do potencial agrícola existente em terras indígenas, propiciando-lhes meios de subsistência e melhoria das condições de vida de suas comunidades.

Ressalte-se que, não se trata aqui de ferir os preceitos constitucionais de intocabilidade e inalienabilidade conferidos às terras indígenas. Ao contrário, trata-se de oferecer-lhes melhores condições de explorá-las de forma sustentável e eficiente, em seu próprio benefício.

Esta iniciativa, contudo, não é pioneira, em essência. Outros colegas desta Casa já apresentaram propostas visando disciplinar a exploração de riquezas minerais e potenciais hidráulicos em terras indígenas, assegurando àquelas comunidades a participação nos lucros auferidos. Portanto, a inovação presente nesta proposta se dá com relação ao objeto da exploração, que é a atividade agrícola.

Há, ainda, outros aspectos que merecem destaque e conferem conveniência e oportunidade ao Projeto ora apresentado. O primeiro deles vem de encontro aos esforços que o Governo Federal vem empreendendo no sentido de minimizar os conflitos verificados em razão da exploração e comércio ilegais de madeira oriunda de terras indígenas. Nosso entendimento é o de que, ao oferecermos condições e instrumentos que viabilizem atividades produtivas, de forma sustentável, para as comunidades indígenas, haverá menores possibilidades de aquelas comunidades atuarem aleatória e ilegalmente.

Outro ponto que consideramos relevante é o envolvimento das Prefeituras Municipais nesse processo, o que pode ser lido como a efetiva participação da sociedade brasileira nas questões indígenas. Afinal trata-se de um elemento que integra a nação e que, lamentavelmente, ao longo de nossa história foi ficando à margem da chamada sociedade organizada, de seus projetos e planos de desenvolvimento.

Estou convicto de que as atividades agrícolas, dentre tantas outras formas passíveis de exploração, oferecem grandes possibilidades de desenvolvimento e melhoria de condições de vida das populações indígenas, o que poderá contribuir, também, para a preservação de sua cultura e tradições. Por sua vez, o desenvolvimento conjunto dessas atividades com os produtores, a longo prazo, ensejará o intercâmbio de experiências e culturas, traduzindo-se em respeito mútuo e harmonia entre nossos povos.

Finalizando, entendo que este Projeto de Lei coloca em evidência aspectos e questões da maior relevância e já consagrados pelas políticas públicas, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de setembro de 2003.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT